



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13433.721218/2013-86
ACÓRDÃO	1002-004.381 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FINOBRASA AGROINDUSTRIAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTA TRANSITÓRIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO PELO RESULTADO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Caracteriza omissão de receita o lançamento de créditos em conta do ativo ("Créditos Não Identificados") que, ao final do período, é transferida para outra conta de ativo ("Clientes Nacionais") sem transitar pela conta de resultado. A mera apresentação de notas fiscais de venda e de extratos de conta de receitas não é suficiente para afastar a autuação quando não há correlação demonstrada, quanto a valores e datas de registro, entre os créditos lançados na conta transitória e os lançamentos na conta de receita, e quando a própria recorrente, instada a identificar a origem dos créditos durante o procedimento fiscal, não apresentou a comprovação documental ora alegada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

Os lançamentos de CSLL, PIS/PASEP e COFINS decorrentes da mesma infração que fundamentou o lançamento de IRPJ acompanham a sorte deste, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Maria AngelicaEcher Ferreira Feijo, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto[a] integral), RicardoPezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-65.420, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), em sessão de 20 de novembro de 2019 (fl. 174), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo integralmente o crédito tributário constituído.

Os autos de infração foram lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (DRF/FOR), sob número de MPF 0310100.2012.00289, para formalizar a exigência de crédito tributário no montante total de R\$ 201.861,40, compreendendo lançamentos de IRPJ (fls. 3 a 9), CSLL (fls. 10 a 15), COFINS (fls. 16 a 21) e PIS/PASEP (fls. 22 a 27), todos relativos ao ano-calendário de 2009, com fato gerador em 31/12/2009.

A infração apontada nos quatro autos de infração é, em sua essência, a mesma: omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização, em conta de resultado, de créditos de origem não comprovada no montante de R\$ 277.395,73, no ano-calendário 2009.

Conforme descrição dos fatos constante das folhas de enquadramento legal (fl. 4), a fiscalização constatou que a recorrente lançou, durante o mês de fevereiro de 2009, o valor de R\$ 277.395,73 a débito da conta Bancos e a crédito da conta "Créditos Não Identificados – 1122040" (conta do ativo). Ao final do mesmo mês, o saldo dessa conta foi transferido para a conta "Clientes Nacionais", sem transitar pela conta de resultado. Instada a identificar a origem dos créditos, por meio do Termo de Intimação nº 003, a recorrente, em resposta enviada em 05/08/2013 (Doc 2), não esclareceu a origem dos valores, limitando-se a encaminhar extratos de contabilidade gerencial e de razão das contas envolvidas (Doc 2A).

Na auditoria da conta "Créditos Não Identificados – 1122040" (Doc 1), a fiscalização identificou lançamentos de transferência para a conta "Clientes Nacionais" que faziam referência à palavra "Quinet". Apurou-se tratar-se de Quinet Têxtil S/A. Intimada, por meio do Termo de Intimação nº 001, para informar a relação comercial com essa empresa, a recorrente noticiou, em 21/05/2013 (Doc 3), que no ano-calendário 2009 não houve operações de entradas com a empresa Quinet, fato que, segundo a fiscalização, implicou em transferência indevida para conta daquela pessoa jurídica, reforçando a conclusão de omissão de receita.

Considerando que a recorrente desenvolve atividade rural e comércio atacadista de algodão, conforme DIPJ/2010, e que o Lucro Real da atividade comercial foi igual a zero naquele período, o valor omitido foi classificado como sendo da atividade comercial. A base de cálculo apurada para o IRPJ foi de R\$ 277.395,73, aplicando-se alíquota de 15% (imposto de R\$ 41.609,36) e adicional de 10% sobre a parcela que excedeu R\$ 240.000,00 (adicional de R\$ 3.739,57), totalizando imposto de R\$ 45.348,93 (fls. 6 e 7). Para a CSLL, aplicou-se alíquota de 9% sobre a mesma base, resultando em contribuição de R\$ 24.965,62 (fl. 13). Para a COFINS, foi aplicada a alíquota de 7,60% no regime não cumulativo, sobre base de R\$ 277.395,73, no período 12/2009, resultando em contribuição de R\$ 21.082,08 (fl. 19). Para o PIS/PASEP, aplicou-se alíquota de 1,65% sobre a mesma base e período, resultando em contribuição de R\$ 4.577,03 (fl. 25). As multas de ofício foram aplicadas no percentual de 75% sobre o valor de cada tributo, com enquadramento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 (fls. 9, 15, 21 e 27).

A recorrente apresentou impugnação (fls. 94 a 99), sustentando, em síntese, que a conta "Créditos Não Identificados – 1122040" seria uma conta transitória, de organização interna da empresa, e que os valores questionados teriam sido lançados no Diário Auxiliar. Alegou ainda que as notas fiscais de venda relacionadas no quadro de fl. 97 demonstrariam que não teria havido omissão de receita.

O Acórdão nº 11-65.420 da 3ª Turma da DRJ/REC (fls. 174 a 177) julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, mantendo integralmente o crédito tributário. O fundamento central da decisão foi a verificação, no cotejo das notas fiscais apresentadas pela impugnante com os créditos lançados na conta "Créditos Não Identificados", de que não havia correlação entre eles, seja quanto aos valores, seja quanto ao momento de registro. A DRJ concluiu que, por falta de comprovação de que os valores lançados a crédito da conta "Créditos Não Identificados" foram levados à conta de resultado e, por conseguinte, oferecidos à tributação, persistia a omissão de receita apontada pela fiscalização.

Regularmente intimada do Acórdão da DRJ por meio postal (fl. 208), a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/01/2020 (fls. 182 a 186). Em razão de inconsistência formal verificada pelo CARF — ausência de ciência formal do contribuinte no momento da remessa inicial do processo —, os autos foram devolvidos à unidade de origem para saneamento, conforme despacho de fl. 195. Após a regularização da intimação (fl. 203), a recorrente reiterou o Recurso Voluntário em 22/05/2020 (fls. 211 a 216), com as mesmas razões recursais, que foram tempestivamente encaminhadas ao CARF, conforme despacho de fl. 225.

Nas razões do Recurso Voluntário (fls. 183 a 186 e 212 a 216), a recorrente sustenta que o acórdão recorrido se fundamentou em duas premissas equivocadas: (i) falta de comprovação das operações realizadas e (ii) que os valores indicados não teriam transitado pela conta de resultado. Quanto ao primeiro ponto, alega que todas as operações são vendas de produtos agrícolas (algodão e frutas), devidamente comprovadas pelas notas fiscais que instruíram a impugnação. Quanto ao segundo, argumenta que as vendas foram lançadas na conta

"Vendas de Produto Agrícola – n. 411.1010", com contrapartida na conta 511.1020 do Livro Razão, a qual integra a apuração do resultado. Apresenta, a título de exemplo, o caso da Nota Fiscal nº 3782, no valor de R\$ 720,00, com data de 11/02/2009, afirmando que o valor consta nos três documentos apresentados — nota fiscal, registro na conta 112.2040 e registro na conta 411.1010 —, o que evidenciaria a correlação das operações. Requer o provimento do recurso para cancelamento integral da cobrança de R\$ 201.861,40.

Com esses elementos, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento (fl. 226), tendo sido proposta a distribuição do processo à esta Conselheira, relatora do processo principal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relator

I. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II. Mérito — Omissão de Receitas

II.1. Quadro fático apurado pela fiscalização

A controvérsia cinge-se a determinar se os valores creditados na conta "Créditos Não Identificados – 1122040", no montante de R\$ 277.395,73 em fevereiro de 2009, transitaram ou não pela conta de resultado da recorrente, e se a sua origem foi suficientemente comprovada.

A fiscalização identificou o seguinte encadeamento contábil: (i) em fevereiro de 2009, foram realizados lançamentos a débito da conta Bancos e a crédito da conta "Créditos Não Identificados – 1122040", conta classificada como ativo; (ii) ao final do mesmo mês, o saldo dessa conta foi transferido para a conta "Clientes Nacionais", sem transitar pela conta de resultado; (iii) os lançamentos de transferência faziam referência à empresa Quinet Têxtil S/A, que declarou, quando intimada, não ter realizado operações de entrada com a recorrente no ano-calendário 2009 (fl. 4).

A falha essencial apontada pela auditoria não é a inexistência das vendas em si, mas a ausência de trânsito dos valores pela conta de resultado: os créditos foram lançados em conta de ativo e de lá transferidos para outra conta de ativo (Clientes Nacionais), sem que os

correspondentes lançamentos a crédito tenham passado por qualquer conta de receita. Esse circuito contábil, fechado dentro do ativo, é precisamente o que configura a omissão de receita nos termos da legislação de regência, independentemente de terem ou não ocorrido as vendas subjacentes.

II.2. Os argumentos da recorrente não afastam a omissão

No Recurso Voluntário, a recorrente apresenta dois argumentos para infirmar o lançamento: a comprovação das operações por notas fiscais e a alegação de que as vendas foram lançadas na conta 411.1010 ("Vendas de Produto Agrícola"), com contrapartida na conta 511.1020, que integraria a apuração do resultado.

Nenhum dos dois argumentos é suficiente para afastar a omissão de receita.

Quanto ao primeiro argumento — comprovação das vendas por notas fiscais:

A existência de notas fiscais demonstra, no máximo, que houve operações de saída de mercadorias. Não demonstra, porém, que os valores correspondentes foram reconhecidos como receita na escrituração contábil e levados ao resultado tributável. A omissão de receita não pressupõe a inexistência da operação comercial; pressupõe a ausência de reconhecimento contábil adequado, em conta de resultado, dos valores recebidos. As notas fiscais apresentadas comprovam as saídas de mercadorias, não o registro das respectivas receitas.

Quanto ao segundo argumento — lançamentos na conta 411.1010 com contrapartida na conta 511.1020:

A recorrente afirma que as vendas foram lançadas na conta 411.1010 e que a contrapartida na conta 511.1020 integra a apuração do resultado. Entretanto, esse argumento já foi analisado e rejeitado pela DRJ, que examinou os documentos apresentados na impugnação — inclusive o Livro Razão da conta 411.1010 (fls. 141 e 142) — e concluiu que não há correlação entre os valores e momentos de registro daquela conta com os créditos lançados na conta "Créditos Não Identificados". Mais especificamente, a DRJ verificou que os valores das notas fiscais e os valores lançados na conta transitória não guardam correspondência entre si, seja quanto aos montantes, seja quanto às datas de lançamento.

A recorrente não apresenta, em sede recursal, elementos novos que superem essa análise. O argumento de que a Nota Fiscal nº 3782, no valor de R\$ 720,00, estaria lançada simultaneamente na conta 412.2040 e na conta 411.1010 não é suficiente para demonstrar que o total de R\$ 277.395,73 creditado na conta transitória corresponde aos mesmos lançamentos que transitaram pela conta de resultado. A correspondência de um único lançamento exemplificativo não afasta a conclusão da fiscalização sobre o conjunto dos créditos, que totalizaram montante

expressivamente superior ao das notas fiscais apresentadas — as quais somam R\$ 277.092,73, conforme quadro apresentado pela própria recorrente (fl. 185), valor que não coincide sequer com o total autuado.

Além disso, é significativo que a recorrente, mesmo quando intimada pelo Termo de Intimação nº 003 especificamente para identificar a origem dos créditos registrados na conta "Créditos Não Identificados – 1122040", não tenha apresentado a demonstração contábil que ora alega existir. A resposta encaminhada em 05/08/2013 limitou-se a extratos de contabilidade gerencial e de razão de contas (fl. 4), sem que a recorrente naquela ocasião demonstrasse a alegada correlação entre os lançamentos da conta transitória e a conta de receita 411.1010.

II.3. Presunção legal de omissão de receita

A legislação tributária estabelece presunção de omissão de receita quando verificados créditos em conta do contribuinte de origem não identificada ou não comprovada. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispõe que caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Embora a hipótese dos autos não seja exatamente a prevista nesse dispositivo, o fundamento da autuação está nos arts. 281 e seguintes do RIR/99 e na jurisprudência consolidada do CARF no sentido de que créditos em conta de resultado não identificados ou sem contrapartida adequada configuram omissão de receita.

No caso concreto, a recorrente não comprovou, de forma hábil e idônea, que a totalidade dos valores creditados na conta "Créditos Não Identificados" transitou pela conta de resultado. Essa ausência de comprovação é suficiente para manter o lançamento.

II.4. Tributação reflexa — CSLL, PIS e COFINS

Os lançamentos de CSLL, PIS/PASEP e COFINS decorrem da mesma base fática que fundamentou o lançamento de IRPJ. Sendo mantido o lançamento principal, mantêm-se igualmente os lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula, na forma da jurisprudência uniforme do CARF acerca da tributação reflexa.

III. Conclusão

Voto por **negar provimento ao Recurso Voluntário**.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

ACÓRDÃO 1002-004.381 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13433.721218/2013-86

DOCUMENTO VALIDADO